

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0559 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0559 / 2013	DE	19/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	TONINHO VESPOLI
---------------------------	----------	-----------------

<u>E M E N T A:</u>	INSTITUI O SELO "V" (IDENTIFICAÇÃO DE ALIMENTOS VEGETARIANOS) A SEREM UTILIZADOS POR RESTAURANTES, LANCHONETES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA PRONTO-CONSUMO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00559/2013

Folha nº 1	Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 01-559	de 2013
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Institui o selo "V" (identificação de alimentos vegetarianos) a serem utilizadas por restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto-consumo no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado, obrigados a fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no seu preparo, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

II - as informações serão disponibilizadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em *homepage* na internet;

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

IV - As informações de que trata o *caput* devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição;

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º devem utilizar o selo "V" de identificação no local de exposição dos alimentos, mediante os seguintes critérios:

a) para alimentos com ausência de gorduras animais, temperos com extrato de ingredientes animais, qualquer tipo de carne e ou corantes que envolvam a morte de animais, deve-se utilizar o selo "V"

b) para alimentos com ausência de qualquer elemento de origem animal, mesmo que não envolva a morte dos mesmos, deve-se utilizar o selo "V +"

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 10 UFM (unidade fiscal do município), dobrados a cada reincidência.

27 AGO 2013
SDG.42

DSF - SEP.22 - 19/08/2013 - 17:12 - 005342 - 1/1

Assinatura

2 3
4 28 08 2013
[Signature]
[Stamp: 11-110]

Matéria PL 559/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Antônio Biagio Vespoli
TONINHO VESPOLI (PSOL)
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº01 - 559..... de 2013....., 28 / 08 / 2013 (a)

Maria Aparecida G. D. Silva
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE 27 AGO 2013

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
TRANSPORTE, TRANSPORTE ATIVO, ECONOMIA,
TURISMO, Lazer e Gastronomia;
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL, TRANSPORTE URBANO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO EM 29/08/2013 17:45
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS PROPOSTURAS
EM 29/08/2013 17:45
POR ME YOSE
SAÍDA: 25/09/13 AS: 16 h ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), neste data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 05 a 28 e folha de
informação sob nº 24/09/2013

M^{re} José
Marta José de Oliveira
RF 10.100

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0559/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que nos produtos alimentícios comercializados seja informado sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Lei Municipal nº 11.766, de 17 de maio de 1995, que institui o Dia de Prevenção ao Diabetes;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais;
- Lei Municipal nº 13.349, de 15 de maio de 2002, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celíaco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (cópia parcial- especialmente arts. 1º a 3º e 129);
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;
- PL 0495/2010, que determina a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências;
- PL 0450/2011, que dispõe a identificação dos produtos que contém glúten no cardápio dos estabelecimentos que especifica;
- PL 0437/2012, que dispõe sobre informação nos cardápios sobre a existência ou não de glúten, lactose e açúcar nos alimentos, assim como se o alimento tem natureza 'diet' ou 'light', e dá outras providências;
- PL 0197/2013, que dispõe sobre a especificação e divulgação em cardápios do valor calórico dos alimentos oferecidos pelos estabelecimentos que especifica, bem como sobre a presença de glúten e lactose, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0510/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica divulgarem tabelas nutricionais dos alimentos.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre divulgação de tabela nutricional e informações sobre ingredientes de alimentos, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa exatamente com idêntico teor ao projeto sob análise.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.2003

O funcionário
Nº 01-0557 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

Matéria EM 1659, 2013. 6-ago-16. Migração do ECM não contém assinaturas.
 08
 do proc
 Maria José de Almeida
 Técnico Administrativo
 10.940

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940
 Folha nº 01-0559 de 20/13
 do processo nº 10.940
 Matéria PL 559/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 de 13
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11766

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.766 17/05/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1995 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.521/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorado no dia 27 de junho.

Alterações: Lei 14.784/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0559 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.766 , DE 17 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 076/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 64 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 27 de junho, como o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento.

Art. 2º - A campanha de prevenção de que trata o artigo anterior será executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos.

Art. 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente lei, o Poder Público através das áreas de Saúde e Ação Social, de forma integrada, elaborará um compêndio sobre a prevenção da hipertensão arterial, contendo entre outras matérias, as que se fizerem necessárias no diagnóstico preventivo e tratamento sistemáticos, e regulamentará a operacionalização da presente lei, e ainda, a divulgação da campanha de acordo com a Lei Municipal nº 11.429/93.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO MANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha nº 12 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.784 DE 19 DE JUNHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 753/07)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.766, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.766, de 17 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o dia 14 de novembro como o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de junho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 13 do proc.
Nº 01-0559 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **13063**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.063 21/09/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/1998 (ver documento)

Autor(es): Dito Salim

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.063, 21 DE SETEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 337/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que tratao "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 de proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13349

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.349 15/05/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celiaco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

[[Back](#)]

folha nº 16 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 18

LEI 13.349 DE 15 DE MAIO DE 2002.
(Projeto de Lei 535/01)
(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celíaco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celíaco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto.

Art. 2º - A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Poder Executivo envidará esforços para a realização de palestras e seminário na comemoração do dia ora instituído.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de maio de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de maio de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº 18 do proc.
 Nº 01-0559 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 20

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Matéria nº 555/2014 - O funcionário Maria José de Oliveira Técnico Administrativo - RF 10.940

ECM não contém assinaturas.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao atuado, contera:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica atuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade atuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele identificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a identificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de

Ata nº 225 do Proc.
Nº 01-0559 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 22 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PP 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Diário nº 24 do proc.
Nº 01-0559 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 26

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-0495/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Parágrafo único. A informação determinada no caput deste artigo deverá ser disponibilizada, de forma clara e destacada, em cardápios, placas, selos informativos ou similares, apontando a qual alimento, refeição ou produto se refere, vedada a informação genérica.

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 25 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 27

PUBLICADO DOC 15/09/2011, PÁG 170

PROJETO DE LEI 01-00450/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe a obrigatoriedade da identificação dos produtos que contêm glúten no cardápio dos estabelecimentos, a fim de prevenir as causas provenientes doença celíaca ou síndrome celíaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de inclusão nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeição tais como (bares, padarias, restaurantes, lanchonetes) a identificação da substância que contem glúten.

Artigo 2º - O descumprimento do dispositivo no artigo 1º desta lei sujeitará aos infratores aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM por estabelecimento.

§ único - No caso de reincidência a multa será em dobro.

Artigo 3º - A fiscalização caberá a COVISA ou a outros órgãos indicados pelo poder executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/10/2012, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00437/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" ou "light", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada,

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0559 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 29

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00197/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, obrigados a informar seus consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º Pratos à la carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8 Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00510/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica obrigatório que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, divulguem as seguintes informações - referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

I - calorias;

II - a presença de glúten;

III - a concentração de carboidratos, incluindo-se lactose;

IV - a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas.

Art. 2º - Os estabelecimentos do artigo 1º deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender os dispositivos da presente lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 3º - As escolas da rede pública municipal poderão implementar as tabelas nutricionais de que trata a presente lei, conforme o disposto nos incisos I a IV, do artigo 1º desta lei

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - A cada reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes"

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 25/09/13 às 17h00
Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Landra Tadeu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 10/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 os termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>01/10/13</u>	AS <u>15h</u>
POR <u>Isis</u>	
SAÍDA: <u>11/10</u> AS:	h <u>15</u> MIN.

Segue <u>MM</u> juntado <u>5</u>	, nesta data
Documento <u>5</u>	e papel de informação
Rubricado <u>1</u>	sob folha <u>4</u>
Em <u>19/11/13</u>	
<u>João Carlos Dias Chaves</u>	
Técnico Administrativo	
RF 11.36	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02534/2013

pl0559-13

Folha nº 29 do proc.
nº 01-59 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

fls. 32

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, de fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a defesa do consumidor e da saúde pública, pois a divulgação das informações especificadas permitirá que os frequentadores dos estabelecimentos mencionados tenham controle sobre os ingredientes dos alimentos que pretendem ingerir, na hipótese de serem alérgicos a eventuais substâncias, medidas que, claramente, possibilitam a preservação da saúde.

A proteção e defesa do consumidor e da saúde pública encontram-se inseridas na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

17 - RELCOM
17- 02579/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0559-13

Folha nº 30 do proc.
nº 01-539 de 20.13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(...)

- Importante ressaltar que o pretendido pelo projeto encontra fundamento, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, que entre os direitos básicos do consumidor, elencados em seu art. 6º, prevê o direito à “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (inciso III).

Oportuno observar, também, que na esteira da imperiosidade da prestação de informações ao consumidor para a segura fruição dos produtos e serviços disponibilizados no mercado, foi editada a Lei Federal nº 10.674 de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O pretendido pelo projeto se harmoniza, também, com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, notadamente com o seu art. 4º, III, o qual dispõe que “*a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social*” está abrangida no conceito de segurança alimentar”.

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0559-13

Folha nº 31 do processo
nº 01-559 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
SFP 128

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski: DJ 22/04/2009, grifamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, visando retirar o § 2º do art. 4º, por tratar de matéria atinente à competência exclusiva do Poder Executivo (art. 70, VI, LOM), adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0559-13

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 0559/13.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres, que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, de fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres, que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, obrigados a fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no seu preparo, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

II - as informações serão disponibilizadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na internet;

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

IV - as informações de que trata o *caput* devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º devem utilizar o selo "V", de identificação de alimentos vegetarianos, no local de exposição dos alimentos, mediante os seguintes critérios:

I - para alimentos com ausência de gorduras animais, temperos com extrato de ingredientes animais, qualquer tipo de carne e ou corantes que envolvam a morte de animais, deve-se utilizar o selo 'V';

II - para alimentos com ausência de qualquer elemento de origem animal, mesmo que não envolva a morte dos mesmos, deve-se utilizar o selo 'V +'.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0559-13

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator, a imposição de multa no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

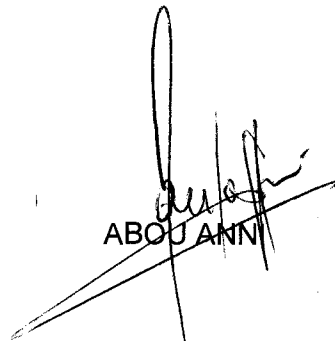
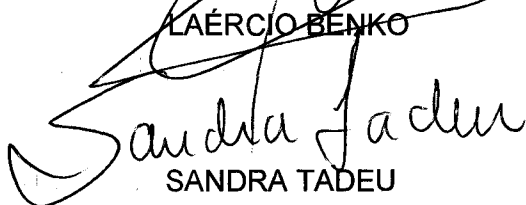
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário,

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

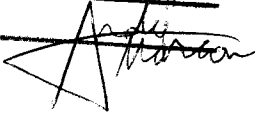
13/11/13


ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES
GOULART
EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 243 Col. 02

Conferido 

A Comissão de Econ
Em 19 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

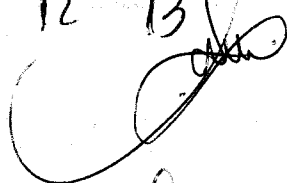
21/11/13

17:10



Exmo. Vce. Souza Santos

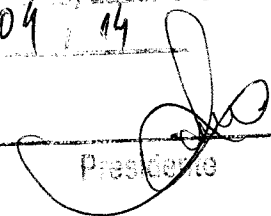
12 12 13



Redistribuído ao Vereador Exmo. Vce. Valsi

na rotulagem.
ala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Lazer e Esporte e Qualidade

Em 09 / 09 / 14


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segor. 14 Data do documento 14/11/13

Sub. nº 34 a 35 Extração nº

29/05/14

Nome F

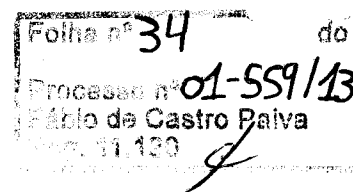
RF FACIO DE CASTRO PAIVA GP-12

RF 11.133
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 559/13



16 - PAR
16- 00464/2014

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 559/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, obriga os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado, obrigados a fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no seu preparo, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

II - as informações serão disponibilizadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na internet;

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

IV - As informações de que trata o caput devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição.

A propositura também determina que os referidos estabelecimentos comerciais devem utilizar o chamado selo "V" de identificação no local de exposição dos alimentos, mediante os seguintes critérios:

a) para alimentos com ausência de gorduras animais, temperos com extrato de ingredientes animais, qualquer tipo de carne e ou corantes que envolvam a morte de animais, deve-se utilizar o selo 'V';

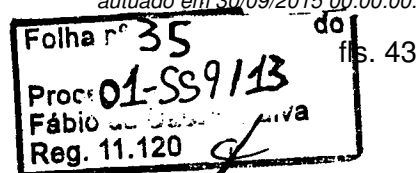
b) no caso de alimentos com ausência de qualquer elemento de origem animal, mesmo que não envolva a morte dos mesmos, deve-se utilizar o selo 'V +';

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar a identificação de alimentos que possuam substâncias como glúten, lactose e açúcar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, bem como

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 559/13

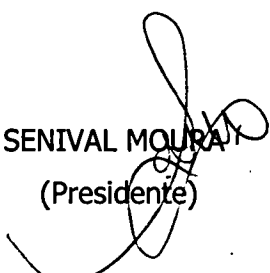


estabelecer um índice de multa em reais (um mil e cento e cinquenta reais), tendo em vista a extinção da UFM (Unidade Fiscal do Município).

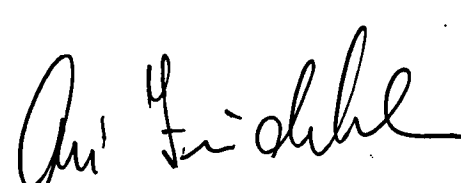
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

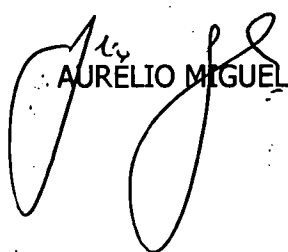
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14



SENIVAL MOURA
(Presidente)



ARI FRIEDENBACH

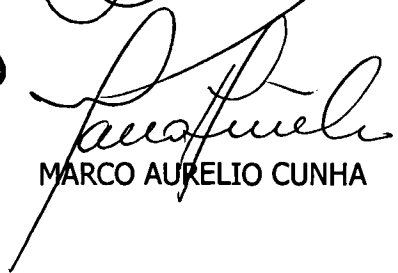


AURELIO MIGUEL

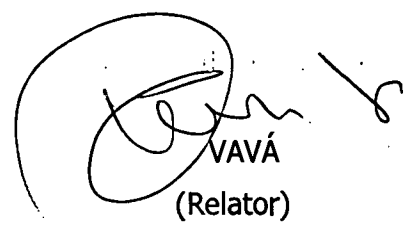


ATILIO FRANCISCO

CORONEL TELHADA



MARCO AURELIO CUNHA



VAVÁ
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 97 Col. 1

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Saúde

Em 02 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 06/06/14 às 12h

[assinatura]
Linene Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Vereador / A Vereadora

Matalini

Para relatar:
a Comissão de Saúde, Promoção Social,

em 07 / 06 / 2014

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Acusa-se juntado 36 nesta data documento(s)

com a seguinte informação informada 36 sob folha(s)

36 em 02 / 07 / 14

Linene Jun Ogura

RF. 11.095 - Técnico Administrativo [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36
Processo nº 01-559/13
2014
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

16 - PAR
16-00843/2014

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 559/2013.

O referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, institui o selo "V" (identificação de alimentos vegetarianos) a serem utilizadas por restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto-consumo no município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade apresentando substitutivo**, este sugerido com a finalidade de retirar o § 2º do art. 4º, por tratar de matéria atinente à competência exclusiva do Poder Executivo (art. 70, VI, LOM), adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa.

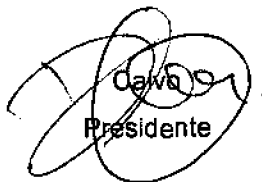
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, de fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores. De acordo com a justificativa do autor, pretende-se incentivar a identificação de alimentos que possuam substâncias como glúten, lactose e açúcar, fato que colabora com a defesa do consumidor e da saúde pública, pois a divulgação das informações especificadas permitirá que os frequentadores dos estabelecimentos mencionados tenham controle sobre os ingredientes dos alimentos que pretendem ingerir, na hipótese de serem alérgicos a eventuais substâncias. Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar.

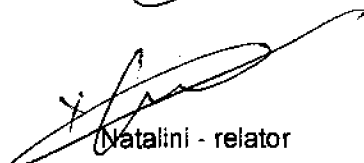
Portanto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 02/07/14.


Afredinho


Presidente

17 - RELCOM
17-00858/2014


Natalini - relator

Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

Netinho de Paula

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/07/14

Pág. 93 Col. 4º

Conferido [assinatura]

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.085

A Comissão de Finanças

Em 07/07/14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.085 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/7/14 as 14h

RF. 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paula Fiorillo

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/07/2014

~~Obs: A Comissão de Finanças e Orçamento não possui o direito de emitir parecer sobre o projeto de lei.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 37/38 folhas de nºs 37/38 em 27/07/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37
Nº	01384
a)	de 2013
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 559/2013:

- 1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?
- 2º) Há atualmente políticas públicas em execução ou em discussão que contemplem as disposições previstas no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Fialho, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 19 / 08 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente



Folha nº	38	do proc.
Nº	07-559	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 11.313	

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00362/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

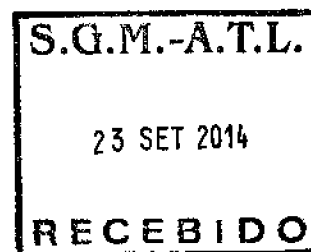
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 559/2013, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que *institui o Selo "V" (identificação de alimentos vegetarianos) a serem utilizados por restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto-consumo no município de São Paulo, e dá outras providências.*

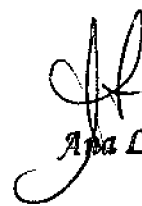
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 525.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Para ser por instrumento} ^{Documentos} anexados sob
o nº 39/49 em 23.10.14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 50

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 424/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00362/2014

Folha nº 39	do proc.
Nº 07-559	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
RE. 14.313	

DOCREC
794/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 559/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva instituir o selo "V" (identificação de alimentos vegetarianos), a ser utilizado por restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto-consumo no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

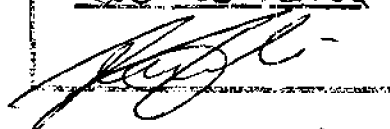

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de:
Finanças
20/10/2014

Antonio Isoldi Celeant
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/10/14 às 11:26
RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha nº	10	de	52
Nº	2014.0.240.521-9	de	2014
a)	559/2013	de	2013
Danillo Nunes da Silva			
RF: 11.313			



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

TID 12447658

Folha de Informação nº08

em 08/08/2014

Do Memo nº 531/2014 – ATL III

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Análise e manifestação sobre Projeto de Lei 559/2013

Assina e carimba
 R. 10340
 Aut. de Sanidade
 Lousa

À GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Senhor Gerente,

Em atendimento ao solicitado à fl.07 e considerando o Caráter de Prioridade para a devolução do mesmo devidamente instruído à fl.01, segue manifestação:

1- A Portaria Municipal SMS.G nº 2619/2011, regulamento técnico de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, determina que os estabelecimentos são responsáveis pela seleção de matérias primas, ingredientes, assim como pelo controle de qualidade e rastreabilidade dos produtos.

Da mesma forma, a Resolução RDC 216/2004 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, determina que o estabelecimento deve implementar e manter documentado o controle de qualidade de todos os alimentos preparados.

A Lei Municipal 13063 de 21/09/2000 obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

2 – A Lei Municipal 13.725 de 09/01/2004, Código Sanitário do Município de São Paulo em seu artigo 46 determina que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de produtos de interesse à saúde, incluindo alimentos, são responsáveis pela identificação, qualidade e segurança, bem como pelo cumprimento das Boas Práticas de Prestação de Serviços. Portanto, o

Fls. 53 - FL 09 - Nº 2014-0.270.521-9

CÓPIA

Uma das cópias
R. 809-9
Autoridade Sanitária
Covisa

Solange R. R.
Vice-Secretária

não cumprimento deste artigo configura infração sanitária, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

3 – Considerando a grande diversidade de tipos de estabelecimentos e preparações ofertadas, avaliamos que os estabelecimentos enquadrados na legislação não tem em sua totalidade condições de atender a legislação em questão conforme está proposta.

Polícia nº	177	do proc.
Nº	07-554	de 2013
a)	Danilo Nunes da Silva	
	1.313	

4- Conforme citado acima, consideramos a inviabilidade de atendimento na prática, assim como da fiscalização, uma vez que as normas sanitárias vigentes já incluem um grande número de itens a serem verificados pelas equipes de inspeção, com enfoque principalmente nas questões relacionadas aos riscos de saúde dos consumidores.

E por fim consideramos que, para os alimentos industrializados justifica-se a exigência dos regulamentos sanitários quanto a identificação dos ingredientes nos seus rótulos, tendo em vista que estes sofrem processos tecnológicos (desnatados, desidratados, liofilizados, esterilizados, pasteurizados, adição de aditivos como: conservadores, aromatizantes, corantes entre outros) e são colocados em embalagens na ausência dos consumidores, sendo, portanto, descaracterizados das suas formas originais, dificultando a identificação de composição dos mesmos pelos consumidores.

Diferentemente, os alimentos preparados e vendidos diretamente aos consumidores que se apresentam prontos para o consumo são facilmente identificados e, os ingredientes que compõe os mesmos já constam listados nos cardápios. Ainda, em caso de dúvidas sobre presença de ingredientes alergênicos, existe a possibilidade de esclarecimento diretamente com quem os manipulou/preparou.

São Paulo, 08 de agosto de 2014


Bruna Matsumota

Subgerência de Alimentos

A COVISA G.

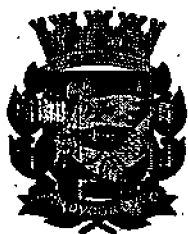
conforme parecer técnico em folhas 08 e 09,
tem como, tendo em vista que o propósito
da matéria já se encontra contemplado de
forma satisfatória nas legislações vigentes:
Portaria 2619, de 06/12/2011; RDC 216, de 15/09/2004;
Lei 13.063, de 21/09/2000 e Lei 15.725, de 09/10/2004,
o substitutivo do PL 559/13 não deve
prosperar.

Martha Virginia Gewehr Machado
R.F. 754.884.001
Especialista em Saúde - Assistente Técnica
Gerência de Vigilância de Produtos
e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS
COVISA/SMS/PMSP

08/08/2014

FL 10

Darley R. Costa
R.F. 945.944.8
SMS/COVISA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Assinatura	do, proc.
Nº 07-559	de 2013
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 1.313	

TID 12447658

Folha de Informação nº

em 11/08/2014 (a)

Do Memorando 531/2014-ATL III

Interessado: SGM / ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 559/13 – obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, de fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores

SMS / G

Assessoria Jurídica

Segue o presente com manifestação da Subgerência de Alimentos.
 Opinamos pelo veto total do referido Projeto de Lei.

São Paulo, 11 de agosto de 2014.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
 Coordenadora de Vigilância em Saúde
 COVISA-SMS

RMF /mtb.

Nº 2014-0.210.521-9



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Assessoria Jurídica
Danillo Nunes da Silva
RF. 313

Folha de informação nº 11 do

Memorando nº 531/2014-ATL III, em 22 de agosto de 2014 (a)

CÓPIA

Folha nº 11	do proc.
Nº 01-54	de 0013
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 313	

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 559/13, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres, que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, de fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores" (fls. 04).

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto objetiva a proteção da saúde de pessoas que "apresentam reações de intolerância alimentar a diversas substâncias como glúten, lactose, açúcar e outros ingredientes que podem apresentar riscos à saúde" (fls. 05).

Considerando que a matéria envolve assunto atinente à saúde, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto, com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno.

Por sua vez, a Coordenação de Vigilância em Saúde manifestou-se às fls. 09/08, em resposta aos questionamentos formulados na inicial, opinando, por fim, pelo veto à proposta legislativa (fls. 09vº/10).

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria para análise jurídica do projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

No tocante ao aspecto jurídico, o Projeto não reúne condições de se converter em lei, conforme abaixo demonstrado.

Consoante disposto no art. 2º da Lei nº 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Ainda de acordo com o citado artigo, "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 2º, § 1º).

Entre as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) está prevista a vigilância nutricional e a orientação alimentar (art. 6º, IV), além da fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano (art. 6º, VIII).



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

CÓPIA

Folha de informação nº 12 do

Memorando nº 531/2014-ATL III, em 22 de agosto de 2014 (a)

Folha nº	44	do proc.
Nº	01-559	de 2014
a)	Danillo Nunes da Silva	
	R. 1.313	

No tocante às competências para executar tais ações, a Lei em questão estabelece que:

"Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

(...)

"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

(...)

c) de alimentação e nutrição; e

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

c) de alimentação e nutrição;

(...)"

Vê-se, portanto, que a formulação de políticas de alimentação e nutrição compete, por força de lei, à direção nacional do SUS, ou seja, ao Ministério da Saúde.

Tanto é assim, que o Decreto federal nº 3.029/99, que regulamenta a Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dispõe em seu art. 4º, II, o seguinte:

"Art. 4º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

CÓPIA

Folha de informação nº

Memorando nº 531/2014-ATL III, em 22 de agosto de 2014 (a)

(3) do

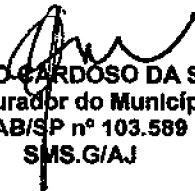
Folha nº	45	do proc.
Nº	01-559	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RE. 11313	

Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência federal, razão pela qual deve ser vetado na integra.

Diante do exposto, proponho a devolução deste expediente a SGM/ATL, com a proposição de veto ao PL nº 559/13.

Por fim, faço registrar que a demora na análise do presente expediente ocorreu em razão do volume de processos sob responsabilidade deste assessor.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 103.589
SMS.G/AJ



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha de informação nº

do

Memorando nº 531/2014-ATL III, em 22 de agosto de 2014 (a)

CÓPIA

Folha nº	46	do proc.
Nº	01-559	de 2017
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 1313		

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei nº 559/13.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G

Fls. nº 14

nº 014-0.240.521-9

Folha de informação nº 15

SGM/ATL
RF. 912.240

TID 12447658

Do Memo.531/2014-ATL III em 26.08.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 559/2013, nos termos do substitutivo (anexo), de autoria do Legislativo.

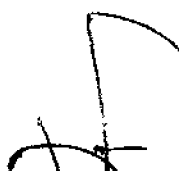
CÓPIA

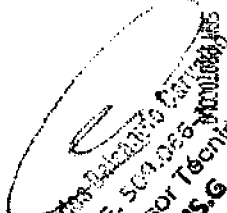
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competente desta Pasta.

Na esteira da manifestação da Subgerência de Alimentos, Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e, Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls.08/09/09v/11/12/13 e 14, o Projeto de Lei nº 559/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura do mesmo já se encontra contemplada, em razão da existência de legislação satisfatória que trata a matéria de forma abrangente. Razão pela qual, nesta oportunidade, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Assessor Técnico
R.F. 504.066
SMS-G



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 01 de 01	
Nº	01-354
a)	de 2-22
Danilo Nunes da Silva	
RF: 1.313	

CÓPIA

Folha de informação nº 18

20

Do processo nº 2014-0.270.521-9, em 03/10/2014.....

Darley R. Costa
RF: 545.964.8
SMS/COVISA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 559/13, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o selo "V" (identificação de alimentos vegetarianos) a serem utilizados por restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto-consumo no Município de São Paulo

A SMS.G

Assessor Parlamentar

Sr. Eurípedes Balsanufu Carvalho

Em atenção a solicitação dispensada sob fls. 18, ratificada por Vossa Senhoria as fls. 19, temos a informar que, quanto a indagação nº 01 de fls. 03 a nosso ver, eventual aprovação da propositura não geraria impacto orçamentário-financeiro. Quanto às demais indagações formuladas na mesma folha, informamos que a área técnica, assim como esta Coordenação já contemplou as respostas através das manifestações encartadas sob fls 10/12, cujas quais reiteramos.

Sendo o que nos cabia observar, devolvemos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA.G/SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 44	de proc. N° 07-559	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva		
RE. 1.313		

CÓPIA

Folha de informação nº 21

Do Processo nº 2014.0.270.521-9 em 06.10.2014

a)

William Hélio de Souza
 Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 559/13, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o selo "V" (identificação de alimentos vegetarianos) a serem por restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto-consumo no Município de São Paulo.

À
SGM - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela **Coordenação de Vigilância em Saúde**, juntadas às fls.20.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

Cornélio Guimarães Perez
Cornélio Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS-G

EBC/whs

S.G.M.-A.T.L.
09 OUT 2014
RECEBIDO

O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Redistribuído ao nobre Vereador Barbieri
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 10 de 03 de 15
 Pres. conte

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 10 / 17

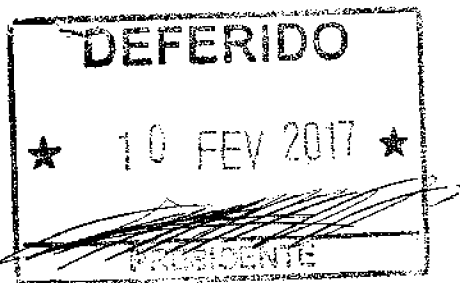
Nome _____
 Ass. Luigi Zanoni Martins
Téc. Administrativo
RF 11.394 SGP-12

118398

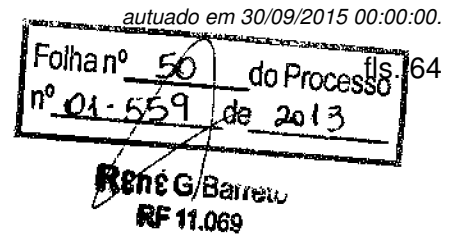
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>49 folhas</u>
Arquivado em	<u>10/01/2017</u>
O Func.º	

Lucas Manoel Alves Goto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Segue(m) juntado(s) nesta data,	
documento(s) rubrica(s) sob	
nº <u>50</u>	o rol da informação
sob nº <u>91</u>	<u>14/02/2017</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requero a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat. Nº	Ano
PDL 59	2016
PDL 70	2016
PDL 74	2015
PL 6	2016
PL 10	2014
PL 17	2015
PL 79	2016
PL 100	2015
PL 111	2014
PL 112	2014
PL 113	2014
PL 114	2014
PL 120	2014
PL 135	2014
PL 150	2016
PL 152	2016
PL 156	2011
PL 179	2014
PL 219	2013
PL 231	2016

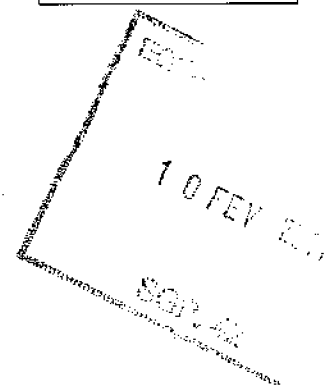
Mat. Nº	Ano
PL 239	2014
PL 240	2014
PL 243	2013
PL 243	2014
PL 255	2015
PL 270	2013
PL 273	2016
PL 303	2013
PL 310	2016
PL 315	2015
PL 316	2015
PL 317	2015
PL 319	2014
PL 353	2015
PL 354	2015
PL 371	2015
PL 371	2016
PL 383	2014
PL 401	2014
PL 424	2014

Mat. Nº	Ano
PL 425	2014
PL 426	2014
PL 451	2015
PL 452	2015
PL 479	2015
PL 514	2016
PL 515	2015
PL 516	2015
PL 517	2012
PL 519	2016
PL 520	2016
PL 528	2015
PL 543	2014
PL 546	2011
PL 559	2013
PL 580	2016
PL 582	2016
PL 586	2016
PL 600	2015
PL 648	2015

Mat. Nº	Ano
PL 666	2015
PL 667	2015
PL 668	2015
PL 709	2015
PL 757	2013
PL 789	2013
PL 824	2013
PL 852	2013
PLO 4	2013
PLO 5	2014
PLO 8	2013
PLO 9	2013
PLO 19	2001
PR 10	2012
PR 12	2014
PR 15	2014
PR 16	2014
PR 30	2013
PR 34	2013

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador



16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Matéria PL 559/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-559 de 20 13 14 / 02 / 2017 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

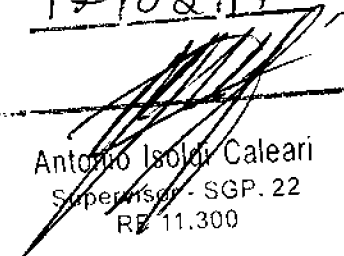
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
12/02/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **14/02/17** às **15h26**
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Reginaldo Tripoli
Para a Presidência
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em **20/04/2017**

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, inciso III do RI

Segue 10 juntado 5, nesta data document(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 52 e 53 Em 28/04/17
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 52 de 52
Processo nº 01-559/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 67

PAR

PARECER Nº

362/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa obrigar os restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos para pronto consumo no Município de São Paulo a fornecer informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores.

As informações seriam fornecidas mediante os seguintes critérios:

i) todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com informações sobre a origem dos ingredientes utilizados no seu preparo, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

ii) as informações serão disponibilizadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na internet;

iii) as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

iv) os alimentos deverão mencionar se contêm glúten, lactose e/ou açúcar em sua composição.

Tais estabelecimentos comerciais deverão utilizar selo de identificação no local de exposição dos alimentos, conforme segue:

i) para alimentos com ausência de gorduras animais, temperos com extrato de ingredientes animais, qualquer tipo de carne e ou corantes que envolvam a morte de animais, deve-se utilizar o selo 'V';

ii) para alimentos com ausência de qualquer elemento de origem animal, mesmo que não envolva a morte dos mesmos, deve-se utilizar o selo 'V+'.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "visando retirar o § 2º do art. 4º, por tratar de matéria atinente à competência exclusiva do Poder Executivo (art. 70, VI, LOM), adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura,



Folha nº 53 de
 Processo nº 01 - 559/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

vez que a unidade de valor UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — foi extinta, nos termos do art. 5 da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/04/2014

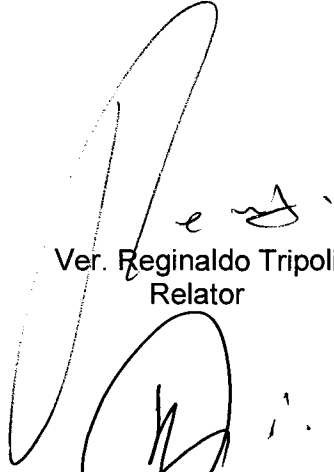

 Ver. Jair Tatto
 Presidente


 Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix


 Ver. Ota


 Ver. Reginaldo Tripoli
 Relator


 Ver. Ricardo Nunes

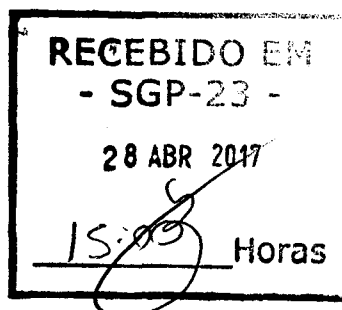

 Ver. Rodrigo Gomes


 Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

364/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 17
Pág. 98 Col. 22
Conferido _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

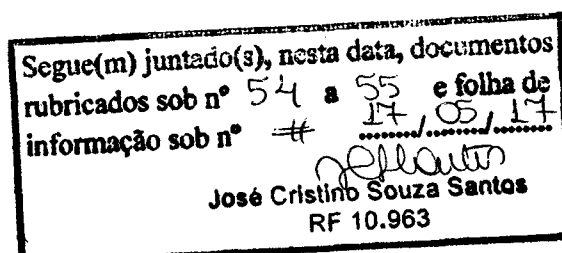
28 / 04 / 17
Página(s) 98 Coluna(s) 12

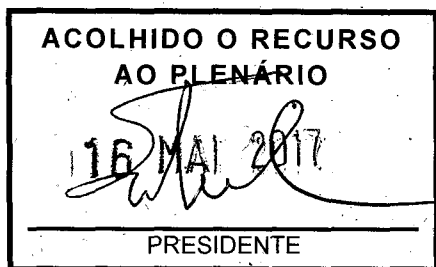
Conferido por _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

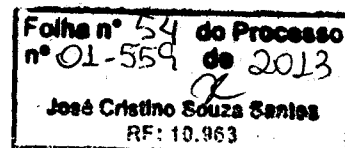
São Paulo 28 / 04 / 2017

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC
9/2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, a interposição de recurso contra a deliberação pelas Comissões que aprovou o Projeto de Lei nº 559/2013, de autoria do(a) Vereador(a) Toninho Vespoli, para que o mesmo seja submetido à apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017

Guilherme

Ze Furim

Alfredinho

*Claudio
Fonseca*

14:54 11/05/2017 018294 - Protocolo Legislativo - 539.22

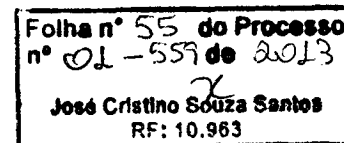
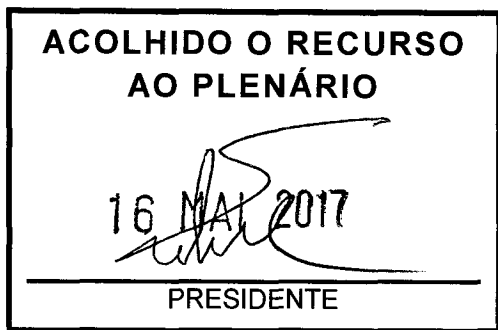
A SGP-23
17, 05, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
SGP-23
17 MAI 2017
17:30 Horas

Kethya Regina Morales de Sousa
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, os documentos
rubricados sob nº e folha de
informação sob nº
José Celso Souza Santos
RF 10.963



RECURSO

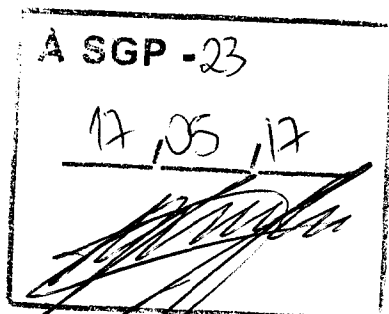
REC

12/2017

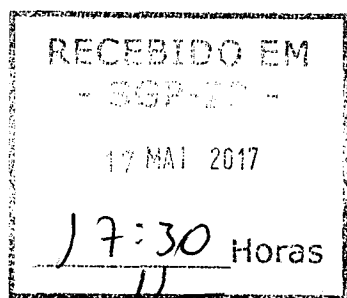
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 559/13, que **INSTITUI O SELO "V" (IDENTIFICAÇÃO DE ALIMENTOS VEGETARIANOS) A SEREM UTILIZADOS POR RESTAURANTES, LANCHONETES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA PRONTO-CONSUMO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

DISP - 98-22 - 16/05/2017 - 16:17 - 004800 - 1/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Rafha Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

17/05/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo